



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.909030/2016-09
ACÓRDÃO	1002-004.044 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO NA APOSIÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

Verificada no acórdão embargado existência de erro formal da data de julgamento do feito, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para retificar erro formal, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Conforme relatório do despacho de admissibilidade de embargos, trata-se de embargos opostos por servidor integrante da Equipe de Execução do Direito Creditório Contencioso da 6ª Região Fiscal (EQCRE-CONTPER-DEVAT06-VR), sob a forma de “Despacho de

Encaminhamento” (fl. 110), contra o Acórdão nº 1002-003.175 (fls. 99 a 108), por meio do qual os membros da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 16/01/2024, negaram provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e negar provimento ao recurso.

A decisão embargada tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2012 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Os autos foram encaminhados à Equipe TRIAG-SECOP06-VR em 19/02/2024 (fl. 109), para que a unidade de origem providenciasse a ciência do sujeito passivo a respeito do acórdão de julgamento do recurso voluntário.

Em 18/07/2024, o processo foi devolvido ao CARF acrescido de “Despacho de Encaminhamento”, aqui considerado como embargos, com o seguinte teor:

Retorno ao CARF/ME para saneamento, smj, da data da Sessão fl.99 Acórdão 1002-003175.

Verifica-se que o despacho solicita a retificação, no Acórdão nº 1002-003.175, da data da sessão em que foi realizado o julgamento que resultou no proferimento da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Os Embargos Inominados opostos pela Unidade de Origem tiveram o exame de admissibilidade processado regularmente, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Nos termos do caput do art. 117 do RICARF/2023, são legitimadas para apresentar embargos inominados as mesmas pessoas que possuem legitimidade para opor embargos de declaração às decisões colegiadas do CARF.

Embora o texto não seja expresso, é possível constatar que o despacho se trata, materialmente, de embargos inominados por meio dos quais o agente administrativo argui a existência de inexatidão material no acórdão, devida a lapso manifesto, na forma do artigo 116 do Ricarf:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...) (grifou-se)

No presente caso, os embargos não foram apresentados pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil encarregada de executar o Acórdão nº 1002-003.175 ou por servidor a quem tenha sido comprovadamente delegada competência para tal. Portanto, os referidos

embargos não poderiam, a princípio, ser conhecidos, tendo em vista a ilegitimidade do signatário da peça.

Poder-se-ia questionar o titular da unidade de origem a respeito da existência de portaria de delegação de competência em favor do servidor Eder Júlio do Amaral, mas considero tal providência, no presente caso, desnecessária. Ocorre que, tratando-se de alegação de inexatidão material por lapso manifesto, há a possibilidade de que este Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento assuma a autoria dos embargos, nos termos do art. 117 do RICARF/2023.

Examinando-se o cabeçalho do Acórdão nº 1002-003.175, verifica-se que consta ali a informação “Sessão de 16 de janeiro de 2014”, sendo que o julgamento do recurso voluntário da contribuinte MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA inequivocamente ocorreu em 16 de janeiro de 2024, conforme inclusive atesta a “ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO – PERÍODO: 16/01/2024 A 18/01/2024”, que pode ser acessada por meio do sítio do CARF na internet (<http://idg.carf.fazenda.gov.br>).

De fato, houve, portanto, a arguida inexatidão material por lapso manifesto. Embora possa se tratar, aparentemente, de um equívoco simples ou menor, o fato é que a data de realização da sessão de julgamento é uma informação bastante sensível em qualquer acórdão, com potenciais implicações no contexto de apresentação de recursos ou de utilização do julgado como jurisprudência em peças e recursos, razão pela qual se entende pela necessidade de saneamento da informação equivocadamente trazida pelo cabeçalho do acórdão embargado.

Diante de tal quadro, assumo a autoria dos presentes embargos inominados e, com fundamento no art. 117 do RICARF/2023, voto por acolhê-los sem efeitos infringentes, tendo em vista a constatação de inexatidão material por lapso manifesto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva